DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7611/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8818/2016
PROTOCOLO	: 1537667
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ E ALEXANDRE DO CARMO TAQUES VASCONCELLOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 20.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n.5/2012 e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Agencia Municipal de Trânsito e Transporte, e a empresa S. H. Informática Ltda., visando à contratação de serviços de administração e gerenciamento de despesas e manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes pneus, acessórios e outros materiais, no valor da contratação de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 125/2012 - foi considerado regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-34/2015,** nos autos do TC/MS n. 4218/2013.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes ao 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-20249/2016 - *f.590/597*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.604* (PARECER PAR - 2ª PRC – 9142/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n.5/2012 e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Agencia Municipal de Trânsito e Transporte, e a empresa S. H. Informática Ltda.

O Contrato Administrativo n.5/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos (*f.78/95, 203/237 e 248/265 dos autos)* versam sobre retificação de cláusula e prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo n. 5/2012 e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, § 4º da RNTC/MS .76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2012 e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Agencia Municipal de

Trânsito e Transporte, e a empresa S. H. Informática Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.2.2*, "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Ex- Diretores Presidentes, no valor de correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** assim distribuídas:

A – ***Silvana dos Santos Ricco Ortiz,*** inscrito no CPF n. 491.929.571-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 2º,3º e 4º Termos Aditivos;

B – ***Alexandre do Carmo Taques Vasconcelos,*** inscrito no CPF n. 506.878,831-72, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 1 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma